



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO:** 0020.000005845/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 085/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 043/PMSJB/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE CARNES BOVINAS E SUÍNA, FRANGO E PEIXE, PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE (LEI 11.947/2009 E RESSOLUÇÃO/CD/FNDE 026/2013)

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de carnes bovina e suína, frango e peixe, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei n. 11.947/2009 e Resolução/CD/FNDE n. 026/2013).

A sessão foi aberta em 04/12/2023 e, após o trâmite de praxe, foram declarados os vencedores do processo.

A empresa ROSAR ALIMENTOS LTDA EPP interpôs o presente recurso em face da empresa JUTTEL TRANSPORTES LTDA – item 0008 (coxa/sobrecoxa). Não houve apresentação de contrarrazões.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

#### **2.1 Da admissibilidade**

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>1</sup>

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 15/12/2022.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal). Acesso em: 15/12/2022.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.<sup>3</sup>

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada pelo pregoeiro sobre a habilitação da licitante recorrida, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

### **2.2 QUANTO AO MÉRITO**

A recorrente requer a reforma da decisão do pregoeiro para que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida. Quanto às razões do recurso, na verdade se trata de uma solicitação da recorrente para que seja apresentado o registro do produto descrito no item 008.

Pois bem. Inicialmente, cabe esclarecer que a recorrente cita “o devido registro”, todavia, não especifica a que se refere. Em pesquisa, logrou-se êxito em localizar direcionamentos por parte da política do Ministério da Agricultura e Pecuária e da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Ministério da Agricultura e Pecuária possui Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) dos Produtos de Origem Animal, e, quanto à classificação “Frangos e Cortes de Frangos”, observa-se os seguintes atos: Portaria SDA n. 210, de 10 de novembro de 1998 – Regulamento Técnico de Inspeção tecnológica e higiênico–Sanitária de Carne de Aves; Portaria SDA n. 210, de 10 de novembro de 1998 – Regulamento Técnico de Inspeção tecnológica e higiênico-Sanitária de Carne de Aves – Alteração; Instrução Normativa SDA/MAPA n. 557, de 30 de março de 2022 – Aprova os parâmetros para avaliação do teor de água contida em carcaças e cortes frango, ou seja, normas que regulamentam a atividade e que são de cunho fiscalizatório por parte do órgão.

---

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

No que se refere ao registro de alimentos junto à ANVISA, o ato normativo que estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário é a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 27, de 6 de agosto de 2010. Conforme a norma, extrai-se do ANEXO II – ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO (Redação dada pela Resolução – RDC n. 316, de 17 de outubro de 2019), que demandam do referido registro os seguintes alimentos: água do mar dessalinizada, potável e envasada (código 4200060); alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde (código 4300032); alimentos infantis (4300033); embalagens novas tecnologias (recicladas) (4300031); fórmulas para nutrição enteral (4200081); novos alimentos e novos ingredientes (4300030); suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos (4300090). Ou seja, a princípio, não se vislumbra exigência específica sobre o alimento discutido neste recurso.

Mais à frente, a recorrente direciona suas razões para as exigências do edital, ou seja, em tese, a discussão então seria sobre o fato de a recorrida cumprir ou não o que está no instrumento convocatório. Ao analisá-lo, vê-se que os documentos que envolvem a habilitação dos licitantes são aqueles de praxe que buscam comprovar: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, bem como declaração de habilitação e de veracidade, declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de conhecimento do edital; declaração de que não possui servidor público e declaração de que não emprega menor de idade, logo, nada sobre eventual registro específico.

No Termo de Referência, por outro lado, entre as obrigações da contratada (item 9) encontra-se a obrigação de que conste nas notas fiscais o Número de Registro de Inspeção Federal ou Estadual, veja-se transcrição:

9.13 Constar nas Notas Fiscais de Entrega dos Produtos Perecíveis (Carnes e derivados) o Número de Registro de Inspeção Federal ou Estadual, Nº do lote e Nº da Nota fiscal do Frigorífico de Procedência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Só que tal exigência pertence a outro momento, que é o de entrega dos produtos, e não agora na habilitação dos licitantes.

Pontua-se que o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: “*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”, assim, não poderia o pregoeiro, agora, alterar o momento processual quanto à eventual exigência e, ainda, apropriar-se de função que será de quem receberá o produto.

Por fim, reitero que a recorrente não deixou claro qual seria o item do edital que a recorrida, em tese, estaria descumprindo, mas mesmo assim, em busca dos princípios da boa-fé, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta parecerista diligenciou junto ao edital e à legislação pertinente para dirimir quaisquer dúvidas quanto à eventual necessidade de registro do alimento que será utilizado para a merenda escolar.

À vista disso tudo, entende-se que o desprovimento do recurso é a medida acertada.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, todavia, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 08 de janeiro de 2024.

*Eloísa Capraro*

**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [licita@sibatista.sc.gov.br](mailto:licita@sibatista.sc.gov.br) ou [licita02@sibatista.sc.gov.br](mailto:licita02@sibatista.sc.gov.br)

---

## **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Processo Administrativo 0020.000005845/2023

Requerente: Rosar Alimentos Ltda

### **DECISÃO**

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000005845/2023;
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.

**Willian Mafessolli**

Secretário Municipal de Educação